



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.723 - RO (2019/0320263-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DAVID ADRIANO DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. PRISÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega o apelo em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. No caso, a custódia cautelar está fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o *modus operandi* empregado na prática delitiva, porquanto foi ressaltado que "*o paciente determinou que [a vítima] lhe entregasse seu relógio e celular, ante a recusa, o paciente e seu comparsa passaram a agredi-la com socos, subtraindo os objetos supracitados, e ainda, Otoniel determinou que a vítima corresse ou então efetuaria disparos de arma de fogo*" e, momentos depois, o "*réu correu atrás dele e o agrediu novamente*". Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.723 - RO (2019/0320263-4)

AGRAVANTE : DAVID ADRIANO DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID ADRIANO DE PAULA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 215):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. PRISÃO CAUTELAR. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, o Agravante defende a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.723 - RO (2019/0320263-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. PRISÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega o apelo em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. No caso, a custódia cautelar está fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o *modus operandi* empregado na prática delitiva, porquanto foi ressaltado que "*o paciente determinou que [a vítima] lhe entregasse seu relógio e celular, ante a recusa, o paciente e seu comparsa passaram a agredi-la com socos, subtraindo os objetos supracitados, e ainda, Otoniel determinou que a vítima corresse ou então efetuaria disparos de arma de fogo*" e, momentos depois, o "*réu correu atrás dele e o agrediu novamente*". Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não prospera a alegação do Agravante.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que houve a superveniente prolação de sentença que condenou o Paciente às penas de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatroze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Foi negado o apelo em liberdade sob o fundamento que ainda persistiam os motivos que decretaram a prisão preventiva: "*Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois não há mudanças na situação fática que ensejem a revogação da prisão cautelar*".

Assim, a sentença penal condenatória superveniente, ao negar o recurso em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do Paciente, sem agregar novos, de modo que não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Com efeito, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, na medida em que não houve inovação no édito condenatório.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.)

No caso, o Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o seguinte fundamento: "*considerando a gravidade do delito converto em prisão preventiva para garantia da ordem nos termos do artigo 312 e seguintes do CPP*" (fl. 60).

Conforme informações de fl. 107, prestadas pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição (sem grifos no original):

"Segundo consta no caderno investigativo, no dia dos fatos, a vítima deixou o parque de exposições, onde ocorria uma festa, a fim de se dirigir à residência de uma amiga, entretanto, em razão de não conhecer a Cidade, se perdeu no trajeto, momento em que avistou os pacientes, ocasião em que pediu a eles informações, bem como perguntou se havia alguma rede wifi para conectar seu aparelho celular.

Nesse íterim, os pacientes passaram a insultar e ameaçar a vítima, sendo que David Adriano disse-lhe para entregar o aparelho celular dela e para digitar a senha, o que foi de pronto atendido por Davi-Dy-Kauã, liberando, assim, o acesso ao conteúdo do aparelho, momento em que Otoniel Joask subtraiu o referido objeto e ameaçou disparar contra a vítima.

*Extraí-se do caderno investigativo, ainda que Otoniel Joask ordenou que a vítima lhe entregasse o seu relógio, tendo esta se recusado, momento em que **o paciente passou a agredi-la com socos** até que fizesse o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido.

*Após, Otoniel Joask determinou que Davi-Dy-Kauã corresse ou então efetuaria disparos de arma de fogo contra ele, tendo este obedecido, **instante em que o referido réu correu atrás dele e o agrediu novamente.***"

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao manter a segregação (fls. 129-130; sem grifos no original):

"Segundo o caderno investigativo, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada da ocorrência de um roubo ocorrido próximo ao Parque de Exposições. No local, a vítima Davi Dy Kauã informou que estava se dirigindo à residência de uma amiga, entretanto, em razão de não conhecer a cidade, se perdeu no trajeto, momento em que avistou o paciente e seu comparsa Otoniel Joask da Silva Almeida.

Ato contínuo, a vítima pediu a eles informações, ocasião em que o paciente determinou que ela lhe entregasse seu relógio e celular, ante a recusa, o paciente e seu comparsa passaram a agredi-la com socos, subtraindo os objetos supracitados, e ainda, Otoniel determinou que a vítima corresse ou então efetuaria disparos de arma de fogo.

[...]

Outrossim, não há como conceder a liberdade provisória pleiteada, pois, incompatível com o periculum libertatis do paciente, notadamente revelada pelo modus operandi empregado, notadamente pela grave ameaça, pois o paciente determinou que a vítima colocasse sua senha no celular, ocasião em o comparsa Odiei, afirmava portar arma de fogo municiada, que seria usada para dar um disparo na face do ofendido e, permanecendo com uma mão nas costas desferiu-lhe socos e, após derrubar a vítima, passou a chutá-la."

Conforme afirmado na decisão agravada, verifica-se que a custódia cautelar está fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o *modus operandi* empregado na prática delitiva, porquanto foi ressaltado que "o paciente determinou que [a vítima] lhe entregasse seu relógio e celular, ante a recusa, o paciente e seu comparsa passaram a agredi-la com socos, subtraindo os objetos supracitados, e ainda, Otoniel determinou que a vítima corresse ou então efetuaria disparos de arma de fogo" e, momentos depois, o "réu correu atrás dele e o agrediu novamente".

Cito os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

*"2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de extrema violência, incluindo **diversos socos** na cabeça da vítima e ameaça de morte. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição dos elementos próprios do tipo de roubo." (HC 525.502/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019; sem grifos no original.)

*"1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias da prática delitiva, haja vista que juntamente com outros dois imputáveis e mais um adolescente em conflito com a lei, ameaçaram os ofendidos com uma arma de fogo, passando **a agredi-los com chutes, socos e coronhadas**, não há que se falar em ilegalidade." (HC 440.500/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018; sem grifos no original.)*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0320263-4

AgRg no
RHC 119.723 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000944-40.2019.8.22.0004 0003908-18.2019.8.22.0000 00039081820198220000 02372019
39081820198220000 9444020198220004

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID ADRIANO DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : OTONIEL JOASK DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID ADRIANO DE PAULA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.